

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

PROCESSO CEE Nº 0044/80 - DRE 3083/79

INTERESSADO : EMPG "Olavo Bilac" Santos

ASSUNTO : Reconhecimento

RELATOR : Cons. (a) GERSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 1472/80 CEPG Aprov. em 24/09/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 A Escola Municipal de 1º Grau, localizada no bairro de Campo Grande com sedo à avenida Pinheiro Machado, no Bairro Campo Grande na cidade de Santos, foi autorizada a funcionar pela Portaria da Coordenadoria do "Ensino do Interior" s/nº, publicada no D.O. de 15 de março de 1978

1.2 Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do srt, 2º da Deliberação CEE nº 18/78, e o fez, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE- nº 1.124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

1.3 Consta no Processo (fls.5 a 7) Relatório da Comissão constituída de Supervisores da Delegacia, conforme prescrito pelo artigo 10 da Deliberação CEE nº 18/78.

2. APRECIÇÃO:

2.1 O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado.

2.2 O Regimento Escolar foi aprovado pela Portaria do Diretor da Divisão Regional do Litoral, publicada no D.O. de 02/12/77.

PROCESSO CEE N° 0044/80 PARECER CEE N° 1472/80 (fl.2.)

O Plano de Curso unificado das Escolas da Rede Municipal de Ensino, bem como o Plano Escolar já foram homologados pela Delegacia de Ensino de Santos.

2.3 Depreende-se do relatório que foram atendidas as exigências do artigo 16 da Lei 4024/61.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1. É concedido o reconhecimento à Escola Municipal de 1º Grau " Olavo Bilac " sediada à Avenida Pinheiro Machado nº 617, Bairro Campo Grande, em Santos.
2. O reconhecimento refere-se ao Ensino de 1º Grau.
3. Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.
4. À Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

CEPG

São Paulo, 03 de setembro de 1980

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto Moreira, Joaquim Pedro V. de Souza Campos e Honorato de Lucca

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves
Presidente

PROCESSO CEE Nº 0044/80

PARECER CEE nº 1472/80 (fl.3)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Cons^o GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em
exercício.